QUADRO DE OPÇÕES

| <u>Directiva 2009/110/CE</u> | Anteprojecto de Diploma Legal de Transposição |
|--|--|
| Artigo 1.º Objecto e Âmbito de aplicação | Opção Não exercer |
| 3. Os Estados-Membros podem dispensar da aplicação da totalidade ou de parte das disposições do título II da presente directiva as instituições referidas no artigo 2.º da Directiva 2006/48/CE, com excepção das referidas no primeiro e segundo travessões do mesmo artigo. | Em Portugal as instituições abrangidas por esta disposição são as caixas económicas (com excepção da CEMG), que, contudo, nos termos do RGICSF, constituem uma das espécies de instituições de crédito, pelo que estão sujeitas às disposições que regulam o acesso e o exercício de actividade das instituições de crédito (e não às do Título II). |
| Artigo3.º Regras Prudenciais Gerais | Opção |
| 3. Os Estados-Membros podem dispensar as instituições de moeda electrónica que exercem uma ou várias das actividades enumeradas na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º da totalidade ou parte das obrigações decorrentes do presente número ou autorizar as respectivas autoridades competentes a dispensarem aquelas instituições dessas obrigações. | |
| Artigo 5.º Fundos Próprios | Opção |
| 7. Se estiverem preenchidas as condições estabelecidas no artigo 69.º da Directiva 2006/48/CE, os Estados-Membros ou as respectivas autoridades competentes podem optar por não aplicar os n. ⁶⁵ 2 e 3 do presente artigo às instituições de moeda electrónica incluídas na supervisão numa base consolidada da instituição de crédito que seja a sua empresa-mãe nos termos da Directiva 2006/48/CE. | <u>Não exercer</u> Não exercer, por analogia com a abordagem seguida na transposição da DSP (regime das sociedades financeiras). |

| Artigo 7.º Requisitos de garantia 4. Para efeitos dos n.ºº 1 e 3, os Estados-Membros ou as respectivas autoridades competentes podem determinar, nos termos da legislação nacional, que método deve ser utilizado pelas instituições de moeda electrónica para garantir fundos. | Opção <u>Não exercer</u> Não exercer, para manter o máximo de similitude possível com o regime aplicável às IPs (que não prevê esta opção). |
|--|---|
| Artigo 9.º Isenções facultativas | |
| Os Estados-Membros podem não aplicar ou autorizar as respectivas autoridades competentes a não aplicarem a totalidade ou parte dos procedimentos e condições constantes dos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 7.º da presente directiva, com excepção dos artigos 20.º, 22.º, 23.º e 24.º da Directiva 2007/64/CE, e autorizar a inclusão de pessoas colectivas no registo das instituições de moeda electrónica se estiverem preenchidos os dois requisitos seguintes: A totalidade das actividades gerar um valor médio de moeda electrónica em circulação que não exceda um limite fixado pelo Estado-Membro mas que, de qualquer forma, não seja superior a 5 milhões de EUR; e | Opção <u>Não exercer</u> Não exercer, por analogia com a abordagem seguida aquando da transposição da DSP. |
| b) Nenhuma das pessoas singulares responsáveis pela gestão ou funcionamento da empresa ter sido condenada por infrações relacionadas com branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou outros crimes financeiros. Caso a instituição de moeda electrónica exerça uma das actividades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º não associadas à emissão de moeda electrónica ou uma das actividades referidas nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 6.º e o montante da moeda electrónica em circulação não seja previamente conhecido, as autoridades competentes autorizam a instituição de moeda electrónica em causa a aplicar a alínea a) do n.º 1 com base numa parte representativa que se presuma ser a utilizada para a emissão de moeda electrónica, desde que essa parte representativa possa ser razoavelmente estimada com base em dados históricos e a contento das autoridades competentes. Caso a instituição de moeda electrónica não tenha exercido um período de actividade suficiente, o referido requisito é avaliado com base na estimativa da moeda electrónica em circulação que resultar do seu plano de actividades, sob reserva de eventuais ajustamentos a esse plano exigidos pelas autoridades competentes. Os Estados-Membros podem igualmente prever que a concessão de isenções opcionais ao | |

| abrigo do presente artigo fique sujeita ao requisito adicional de um montante máximo de armazenamento vinculado ao instrumento de pagamento ou à conta de pagamentos do consumidor em que está depositada moeda electrónica. As pessoas colectivas registadas nos termos do presente número só podem prestar serviços de pagamento não relacionados com a emissão de moeda electrónica nos termos do presente artigo nas condições estabelecidas no artigo 26.º da Directiva 2007/64/CE. | |
|--|-----------------------|
| 4. Os Estados-Membros podem estabelecer que as pessoas colectivas registadas nos termos do n.º 1 só possam exercer algumas das actividades enumeradas no n.º 1 do artigo 6.º. | |
| Artigo 18.º Disposições Transitórias | Opção |
| 2. Os Estados-Membros podem estabelecer que uma instituição de moeda electrónica seja automaticamente autorizada e inscrita no registo previsto no artigo 3.º se as autoridades competentes já dispuserem de elementos comprovativos de que estão preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º. As autoridades competentes informam as instituições de moeda electrónica em causa antes da concessão da autorização. | <u>ivao aplicavei</u> |